



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.003034/00-59
Recurso nº. : 127.567
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : JINICHI TSUKAMOTO
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 22 DE FEVEREIRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.577

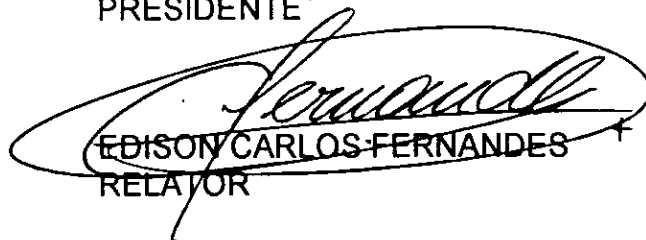
IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - O cumprimento da obrigação acessória de entregar a Declaração de Rendimentos deve ser cumprido no prazo estabelecido em regulamento. Portanto, uma vez que descumprido esse prazo a multa deve ser aplicada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JINICHI TSUKAMOTO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


EDISON CARLOS FERNANDES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13808.003034/00-59
Acórdão nº : 106-12.577

Recurso nº : 127.567
Recorrente : JINICHI TSUKAMOTO

RELATÓRIO

O presente recurso voluntário tem por objeto o questionamento da imposição de multa em decorrência da entrega em atraso da Declaração do Imposto de Renda das Pessoas Físicas – DIR/PF, referente ao exercício de 2000.

O Recorrente argumenta, basicamente, que a multa deve ser afastada, haja vista que a Receita Federal demorou em liberar os disquetes para o preenchimento da Declaração de Rendimentos, e, por outro lado, o sistema de envio eletrônico pela Internet estava congestionado.

Vez que denegado os seus pedidos anteriores, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário com os mesmos fundamentos.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13808.003034/00-59
Acórdão nº : 106-12.577

VOTO

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

Uma vez que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade, inclusive com o depósito recursal (fls. 34), tomo conhecimento do presente recurso.

A disciplina do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas – IRPF prevê, como obrigação acessória, a entrega da Declaração de Rendimentos, conforme dispõe o artigo 787 do Decreto nº 3.000, de 1999 – RIR/99. O descumprimento dessa obrigação acarreta nas penalidades legais, qual seja, a multa, efetivamente aplicada ao caso concreto.

O alegado “atraso” das autoridades fiscais em liberar o disquete para o preenchimento da referida Declaração ou o congestionamento do sistema eletrônico, para envio via Internet, não são escusas razoáveis e capaz de afastar a aplicação das penalidades cabíveis.

Diante do exposto, julgo no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao presente Recurso, para o fim de manter a cobrança de multa em decorrência da entrega em atraso da Declaração de Imposto de Renda.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2002.


EDISON CARLOS FERNANDES